



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Fernando Pereira Renda, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas da Fazenda da Comarca de Campinas do Foro de Campinas, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1021169-53.2015.8.26.0114 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Servidor Público Civil

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2015 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED] CEP 13088-901, Campinas - SP

REQUERIDO(S):

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, CNPJ 51.885.242/0001-40, com endereço à [REDACTED] CEP 13015-904, Campinas - SP e **JONAS DONIZETTE FERREIRA**, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 096.964.508-26, com endereço à Anchieta 200 (Prefeitura), 200, Centro, CEP 13015-904, Campinas - SP

OBJETO DA AÇÃO: Ação Civil de Responsabilidade por ato de improbidade administrativa c/c Obrigação de fazer para redução do número de servidores comissionados não concursados para o máximo de cem, excluídos os secretários municipais e subprefeitos.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 03/07/2015 15:12:07 Despacho - 03/07/2015 17:28:40 - Inicialmente, notifique-se o requerido para os fins do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/1992, bem como notifique-se a Fazenda para os fins do artigo 2º da Lei 8.437/1992.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/07/2015 10:29:52 - Vista ao Ministério Público.

Mandado Expedido - 15/07/2015 10:38:54 - Mandado nº: 114.2015/068939-0, Situação: Cumprido - Ato positivo em 14/08/2015

Mandado Expedido - 15/07/2015 10:38:57 - Mandado nº: 114.2015/068953-5, Situação: Cumprido - Ato positivo em 10/08/2015

Certidão de Cartório Expedida - 16/07/2015 11:00:58 - Certidão - Genérica

Petição - 28/07/2015 18:41:53 - Nº Protocolo: WCAS.15.70142800-1, Tipo da Petição: Petições Diversas

Despacho - 29/07/2015 16:03:53 - Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 2949 (defesa prévia).

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 12/08/2015 12:34:01 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mandado Juntado - 12/08/2015 12:34:04 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 17/09/2015 12:13:13 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo, Mandado Juntado - 17/09/2015 12:13:17

Petição - 06/10/2015 17:39:42 - Nº Protocolo: [REDACTED] Petição: Petições Diversas

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/10/2015 12:07:22 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 20/10/2015 18:31:37 - Nº Protocolo: WCAS.15.70213278-5, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Liminar - 03/11/2015 09:49:22 - Analiso inicialmente as preliminares arguidas nas defesas prévias. O pedido principal é de redução do número de servidores comissionados não concursados para o máximo de cem, excluídos os secretários municipais e subprefeitos (item 2, fls. 64). A declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal que fixou número maior (item 1, fls. 64) é pedido nitidamente incidental - admissível, portanto, em sede de controle difuso da constitucionalidade. Por sinal, é perfeitamente possível a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei como um todo, e não de um dispositivo específico, assim como também é possível declarar-se a incompatibilidade com o texto constitucional de um conjunto de leis e decretos, como o descrito na inicial. O que se alega na petição inicial é que o número de comissionados é excessivo e viola o artigo 37, II, da Constituição Federal. Trata-se de análise da questão à luz do ordenamento jurídico e não da conveniência ou oportunidade da Administração, não se podendo com esse fundamento falar em inépcia da inicial ou ausência de interesse de agir.

Há, cumulativamente, pedido de aplicação das penalidades da Lei 8.429/1992 em face do atual Prefeito Municipal. Embora não se alegue que as nomeações para cargos comissionados ocorram fora dos quantitativos legais, nem que desobedeçam requisito de escolaridade ou experiência profissional (que não existe na legislação), afirma-se na petição inicial que as nomeações, ou ao menos parte delas, seguem critérios outros que não os do estrito interesse público, o que, em tese, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa - cabendo analisar, no mérito, os fatos alegados. No mérito, o pedido liminar é de "fixação imediata de um prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da intimação da decisão, para que o Município adote todas as providências necessárias para a reformulação de seu quadro público de comissionados, de forma a que, além dos Secretários Municipais (25) e dos Sub-Prefeitos, o Município tenha, no máximo, 100 (cem) servidores comissionados - entendidos assim os servidores não concursados - distribuídos, previamente, nas Secretarias Municipais, o primeiro escalão do governo para efetivo auxílio à gestão" (fls. 63), com as consequentes exoneração dos demais comissionados e vedação de novas nomeações. O artigo 37, V, da Constituição Federal limita os cargos de confiança às funções de chefia, direção e assessoramento. A Lei Complementar Municipal 64/2014, com redação dada pela Lei Complementar Municipal 90/2014, define os seguintes cargos comissionados de direção e chefia: Secretário Municipal (24), Presidente de Autarquia (1), Presidente de Fundação (1), Ouvidor Geral (1), Subprefeito (6), Supervisor Departamental (3), Diretor de Departamento (74), Diretor Executivo do Gabinete do Prefeito (1), Coordenador Setorial (244), Chefe de Setor (404), Encarregado de Turma (30), Coordenador das Administrações Regionais e das Subprefeituras (1), Administrador Regional (14), Comandante da Guarda Municipal (1), Subcomandante da Guarda Municipal (1), Regente Titular (1), Diretor da Academia da Guarda Municipal (1), Corregedor da Guarda Municipal (1), Regente (1), Diretor Artístico da Orquestra Sinfônica Municipal de Campinas (1), Pregoeiro [REDACTED]

[REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:

[REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Subprefeitos e cargos correlatos (Presidente de Autarquia, Presidente de Fundação, Ouvidor, Comandante da Guarda Municipal), teríamos 134 ocupantes de cargos de direção e chefia não vinculados ao serviço público, o que se mostra um número não muito distante dos cem objeto do pedido - bastando que essa relação seja mantida durante a tramitação do feito.

Por sinal, se todos os 384 cargos de Chefe de Setor e 30 de Encarregado de Turma são ocupados por servidores concursados (assim como 160 dos 245 cargos de Coordenador Setorial), não há aparentemente motivo para que tais cargos sejam comissionados. Contudo, ausente qualquer periculum in mora, essa é uma questão a ser enfrentada somente em sentença.

O maior problema, ao que parece, encontra-se concentrado nos cargos de assessoramento. São 19 cargos de Assessor Especial, 100 de Assessor Superior, 250 de Assessor Departamental e 80 de Assessor Setorial, nos termos da Lei Complementar Municipal 64/2014. Tais cargos são majoritariamente ocupados por pessoas estranhas ao serviço público - 421 num total de 471 (fls. 3086).

As atribuições dos cargos estão assim definidas na referida lei:

"Art. 2º - São cargos em comissão de assessoramento e apoio técnico/administrativo, de livre provimento e livre exoneração aqueles a seguir discriminados, os quais têm as atribuições aqui fixadas, além de outras fixadas em outros diplomas legais.

I - Assessor Especial: realizar atividades de assessoria multidisciplinar ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários ou Departamentos por meio de atividades que exijam o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e/ou metodológicos, em áreas de natureza administrativa e/ou técnica especializadas, elaborar estudos, analisar e acompanhar processos administrativos, apoiar projetos especiais

II - Assessor Superior: realizar atividades de assessoria ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários e Departamentos que exijam o desenvolvimento ou aplicação de conhecimentos teóricos, tecnológicos e/ou metodológicos em áreas de natureza administrativa e/ou técnica especializadas; analisar e acompanhar processos administrativos

III - Assessor Departamental: executar atividades de assessoria ao Gabinete do Prefeito, Gabinetes de Secretários, Departamentos, Coordenadorias Setoriais, Subprefeituras e Administrações Regionais, analisar documentos, acompanhar processos diversos, emitir pareceres e outras atividades correlatas, que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação

IV - Assessor Setorial: realizar atividades administrativas diversificadas ou de natureza técnica, no Gabinete do Prefeito, nos Gabinetes de Secretários, nos Departamentos, nas Coordenadorias Setoriais, nos Setores, nas Subprefeituras ou nas Administrações Regionais; acompanhar a tramitação de documentos e outras atividades correlatas que requeiram conhecimentos específicos da área de atuação". Como se vê, os incisos I a III apresentam uma descrição meramente genérica (assessores exercem, evidentemente, atividades de assessoria) e sobreposta, com relação aos órgãos até o nível hierárquico de departamento.

Já o inciso IV descreve atividades que não são de assessoramento, mas administrativas ou técnicas, o que se mostra suficiente para o acolhimento da liminar, para que sejam exonerados os atuais ocupantes dos cargos de Assessor Setorial, com a absorção de suas funções pelos servidores de carreira.

Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:

[REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados" (ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 7.6.2011).

Também com relação aos demais assessores o pedido de liminar comporta acolhimento. É que, analisando-se a legislação municipal exposta na inicial, verifica-se que as assessorias não aparecem nas estruturas organizacionais dos diversos órgãos da Administração direta. Os cargos de assessoria, que certamente já existiam anteriormente, foram mantidos, desde a Lei Municipal 9.340/1997 até a Lei Complementar Municipal 64/2014, sem destinação específica aos diversos órgãos da Administração, e portanto sem qualquer justificativa prévia de sua necessidade, nem tampouco exigência de escolaridade ou experiência profissional na área de atuação - o que evidentemente contraria o princípio da eficiência administrativa e também o da impessoalidade.

Com efeito, "não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (JUSTEN FILHO, Marçal - "Curso de Direito Administrativo", São Paulo, Saraiva, 2005, p.581).

Da petição inicial consta, por exemplo, a informação de que há vinte e seis assessores (departamentais, especiais, setoriais e superiores) na Secretaria Municipal de Trabalho e Renda (fls. 50). No portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campinas <http://www.campinas.sp.gov.br/servico-ao-cidadao/portal-da-transparencia/remuneracoes.php>, localizei a informação de que, além dos assessores, não há mais do que vinte servidores de carreira lotados naquela secretaria.

Há, pois, no caso (que se repete em outras secretarias, como a da Comunicação, a do Desenvolvimento Econômico, Social e do Turismo e a dos Serviços Públicos), evidente distorção na alocação dos cargos de assessoria, o que, como visto acima, não se constitui simplesmente num problema de gestão, não afeto ao controle jurisdicional, mas contraria princípios de Direito Administrativo constantes do texto constitucional.

Parece nítido que ao menos parte dos ocupantes dos cargos de assessoria não está efetivamente exercendo atividade de assessoramento, que é "a de prestar auxílio e assistência a agentes públicos mais graduados, detentores de competências decisórias" (CAMMAROSANO, Rosa - "Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada", in Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2012, janeiro, fevereiro e março, p. 30), mas atividades burocráticas ou técnicas subordinadas, que podem e devem ser exercidas por servidores concursados.

É caso, portanto, de exoneração dos atuais ocupantes de todos os cargos de Assessor Especial, Assessor Superior e Assessor Departamental, facultando-se nova nomeação (uma vez que os cargos, ao menos por ora, permanecerão vagos), da mesma pessoa ou de outra, mediante solicitação fundamentada, à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, do órgão que pretende receber a assessoria - observando que deverá ser indicada a qualificação técnica exigida do assessor, bem como detalhadas as funções (necessariamente de assessoramento) a serem por ele desempenhadas.

Isto posto, defiro em parte a liminar, para: 1) determinar a exoneração, num prazo de doze meses contado do ajuizamento da ação (03/07/2015), dos ocupantes dos cargos de Assessor Especial, Assessor Superior e Assessor Departamental, facultando-se a manutenção do vínculo, ou nova nomeação, caso haja solicitação do órgão destinatário, nos termos acima descritos; 2) determinar a exoneração, num prazo de doze meses contado do ajuizamento da ação (03/07/2015), dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail:

[REDACTED]@jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ocupantes dos cargos de Assessor Setorial, com a absorção de suas funções administrativas ou técnicas pelos servidores de carreira, devendo tais cargos permanecer vagos; 3) determinar que, a partir da data da publicação desta decisão, o número de servidores ocupantes de cargos de direção e chefia, seja mantido, no mínimo, no mesmo patamar constante da certidão de fls. 3084/3085, ou seja, 632 num total de 819; 4) determinar seja apresentada, em trinta dias, relação atualizada dos ocupantes de todos os cargos comissionados, informando nome, matrícula, cargo, data da nomeação, se é ou não concursado, qual a lei ou decreto que criou o cargo, bem como apresentando um breve currículo de cada um que justifique a nomeação.

Intimem-se do teor da presente decisão, bem como citem-se para contestar no prazo legal.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 03/11/2015 12:41:27 - Vista ao Ministério Público.

Mandado Urgente Expedido - 03/11/2015 17:05:09 - Mandado nº: 114.2015/112369-1

Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/11/2015

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Mandado Urgente Expedido - 03/11/2015 17:05:16 - Mandado nº: 114.2015/112370-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 11/11/2015

Local: Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública

Certidão de Cartório Expedida - 04/11/2015 09:16:08 - Certidão - Genérica

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 04/11/2015 10:39:10 - Vista ao Ministério Público.

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 09/11/2015 16:20:07 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 09/11/2015 16:20:13, Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 12/11/2015 18:46:14 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo, Mandado Juntado - 12/11/2015 18:46:18

Embargos de Declaração Juntados - 15/11/2015 04:22:20 - Nº Protocolo: WCAS.15.70234996-2

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Conclusos para Despacho - 16/11/2015 15:32:52

Petição - 18/11/2015 23:38:48 - Nº Protocolo: WCAS.15.70238085-1, Tipo da Petição: Manifestação do MP

Contestação Juntada - 28/11/2015 00:39:00 - Nº Protocolo: [REDACTED] Tipo da Petição: Contestação

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 10/12/2015 15:39:36

Conclusos para Decisão - 10/12/2015 15:40:48

Mero expediente - 11/12/2015 17:28:31 - Despacho - Genérico

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 11/12/2015 17:29:45 - Fls. 3222/3226: conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos, mas deixo de acolhê-los por não verificar a contradição apontada. O pedido de liminar foi requerido para que, uma vez deferido, houvesse a "fixação imediata de um prazo improrrogável de 12 (doze) meses contado da intimação da decisão" (negritei). A ação foi distribuída em junho de 2015. Contudo, este Juízo deferiu a liminar, ainda que parcialmente, apenas após a oitiva da defesa prévia, datando a decisão (fls. 3191/3194) de 02/11/2015. Assim, para o acolhimento do pedido do prazo para cumprimento da liminar, este retroagiu para a data do ajuizamento da ação. Int.

Ofício Expedido - 11/12/2015 17:30:16 - Ofício - Genérico

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 14/12/2015 16:09:21

Petição - 18/12/2015 01:04:01 - Nº Protocolo: WCAS.15.70263669-4, Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 18/12/2015 01:32:32 - Nº Protocolo: [REDACTED] Tipo da Petição: Petições Diversas

Petição - 18/01/2016 15:45:29 - Nº Protocolo: WCAS.16.70006112-1, Tipo da Petição: Petições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Diversas

Petição - 21/01/2016 08:34:33 - Nº Protocolo: [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 526, do CPC)

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 22/01/2016 11:15:07

Conclusos para Despacho - 22/01/2016 11:16:14

Mero expediente - 25/01/2016 18:52:51 - Fls. 3446/3448: deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Municipalidade, ainda que parcialmente, intemem-se as partes para cumprimento. Ciência ap MP. Int.

Ofício Expedido - 26/01/2016 19:09:48 - Ofício - Genérico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 27/01/2016 11:46:42 - Vista ao Ministério Público.

Decisão Interlocutória de 2ª Instância Juntada - 01/02/2016 09:53:03

Mero expediente - 01/02/2016 18:43:17 - Fls. 3454/3456: prestei informações em separado.

Ofício Expedido - 01/02/2016 18:59:45 - Ofício - Genérico

Contestação Juntada - 05/02/2016 17:29:00 - Nº Protocolo: [REDACTED] 2, Tipo da Petição: Contestação

Petição - 12/02/2016 15:14:46 - Nº Protocolo: WCAS. [REDACTED] Tipo da Petição: Petição Intermediária

Pedido de Prazo Juntada - 18/02/2016 15:11:08 - Nº Protocolo: WCAS.16.70032761-0, Tipo da Petição: Pedido de Prazo

Pedido de Prazo Juntada - 18/02/2016 15:14:53 - Nº Protocolo: WCAS.16.70032775-0, Tipo da Petição: Pedido de Prazo

Petição - 02/03/2016 15:43:52 - Nº Protocolo: WCAS.16.70045607-0, Tipo da Petição: Petições Diversas

Mero expediente - 03/05/2016 09:38:48 - Fls. 3523/4836: ciência ao MP, bem como para manifestação em réplica.Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 06/05/2016 11:00:47 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 17/05/2016 11:28:59 - Nº Protocolo: WCAS.16.70111918-2, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Procedência em Parte - 03/11/2016 17:04:59 - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1) determinar, com relação aos cargos comissionados de direção e chefia, que a proporção daqueles ocupados por servidores de carreira seja, no mínimo, aquela constante da certidão de fls. 3084/3085, para cada nível hierárquico; 2) determinar a exoneração, em trinta dias após o trânsito em julgado, dos ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Departamental, Assessor Especial, Assessor Setorial, Assessor Superior, Gestor Administrativo, Gestor de Suporte, proibindo-se novas contratações para os mesmos cargos, facultando-se contudo que venham a ser ocupados por servidores concursados; 3) condenar o requerido Jonas Donizette Ferreira, com fundamento no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, ao pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração por ele percebida na data desta sentença. Não há condenação da parte passiva na verba honorária, por ser vedado ao autor recebê-la.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/11/2016 11:05:45 - Vista ao Ministério Público.

Apelação/Razões Juntada - 29/11/2016 22:29:09 - Nº Protocolo: WCAS.16.70315809-6, Tipo da Petição: Razões de Apelação

Apelação/Razões Juntada - 07/12/2016 21:53:59 - Nº Protocolo: WCAS.16.70324555-0, Tipo da Petição: Razões de Apelação

Petição - 09/12/2016 19:42:58 - Nº Protocolo: WCAS.16.70327840-7, Tipo da Petição: Petições Diversas

Mero expediente - 30/03/2017 19:42:49 - Ao requerente para contrarrazões aos recursos apresentados pelos requeridos (fls.5011/5052 e 5064/5104), no prazo legal (§1º, art. 1010 NCPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: [REDACTED] Campinas-SP - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bem como aos requeridos para contrarrazões ao recurso apresentado pelo requerente (fls. 5053/5063). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, Seção de D. Público (§3º, art.1010 NCPC).Int.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/04/2017 11:17:54 - Vista ao Ministério Público.

Petição - 17/04/2017 22:13:38 - Nº Protocolo: WCAS.17.70119168-2, Tipo da Petição: Petição Intermediária

Contrarrazões Juntada - 28/04/2017 11:55:27 - Nº Protocolo: [REDACTED] Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Contrarrazões Juntada - 05/05/2017 00:37:05 - Nº Protocolo: [REDACTED] Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Ofício Juntado - 03/07/2020 16:47:36

16/07/2026 - Aguardando julgamento de recursos em instância superior.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Campinas, 16 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)